



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 22 de janeiro de 2020

nº 2036 - ano X

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 3

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 15

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 26

##### CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria Pág. 30

##### EDITAL DE CONCURSOS E OUTROS

>> Editais Pág. 31



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO N.: 0351/2019 - TCE/RO  
INTERESSADA: Iracema Gomes Donato – CPF: 312.740.302-00.  
ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0006/2020-GCSEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À PARIDADE.

1. Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, conforme precedente desta Corte de Contas (Acórdão ACI-TC 00776/18, processo n. 00636/18), bem como no entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 603580/RJ0).

2. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Iracema Gomes Donato (cônjuge) mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Cristóvão Gomes Donato, falecido em 18.07.2018, quando inativo no cargo de engenheiro civil, nível ANS 300, referência 09, matrícula n. 300030451, permanente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do ato concessório de aposentadoria n.103/DIPREV/2018, de 28.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 27.11.2018, com fulcro no Artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 719852).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar, concluiu pela legalidade do ato concessório em análise e pugnou pelo seu registro (ID 724794)

4. O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio do Parecer nº 0065/2019-GPETV, corroborando com a conclusão do corpo técnico, pugnado pela legalidade e registro do ato (ID 727856).

5. Em seguida, esta relatoria, por meio de despacho (ID 758585), reencaminhou os autos ao corpo técnico para que se manifestasse sobre o possível direito à paridade da interessada na pensão em análise, in verbis:

Vistos. Em compulsa aos autos, verifica-se que o instituidor da pensão, o senhor Cristóvão Gomes Donato, fora aposentado com os requisitos da redação original do art. 40 da Constituição Federal/88. A rigor, compatível com os requisitos do art. 3º da EC n. 47/05, de forma que pode ser extensível a paridade na pensão, conforme o precedente desta Corte de Contas (Acórdão ACI-TC 00776/18, referente ao processo n. 00636/18). Desse modo, pronuncie-se sobre a paridade ou não da pensão.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em resposta ao questionamento levantado por esta relatoria, por meio de relatório de completo de instrução (ID 835540), entendeu que a interessada faz sim jus à paridade, razão pela qual fez a seguinte proposta de decisão:

Por todo o exposto, propõe-se, à guisa de proposta de encaminhamento, notificação da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que sob pena de multa, adote as seguintes providências:

a) Retifique a fundamentação do Ato Concessório Pensão nº 103/DIPREV/2018, de 28.08.2018, para que seja suprimido o §8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 62 da Lei Complementar nº 432/2008 e, passe a constar o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que garante a paridade a beneficiária legal;

b) Encaminhe cópia do comprovante de publicação da retificação do ato na imprensa oficial;

c) Envie nova cópia de nova Planilha de Proventos, demonstrando adequação do valor do benefício ao que dispõe o art. 3º da EC 47/2005.

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

7. Inicialmente, vale salientar que a pensão em análise fora concedida à senhora Iracema Gomes Donato (cônjuge) sem o direito à paridade, por meio do ato concessório de pensão nº 103/DIPREV/2018, de 28.8.2018, publicado no DOE nº 216, de 27.11.2018, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I "a",

§§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003.

8. Denota-se que após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47/2005, o art. 3º, parágrafo único, passou a garantir a paridade aos pensionistas beneficiários de instituidores que haviam ingressado no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/98 e preenchidos os demais requisitos da EC nº 47/05.

9. Esta Corte de Contas tem precedente (Acórdão ACI-TC 00776/18, referente ao processo n. 00636/18) no sentido de que remanesce o direito à paridade na pensão quando preenchidos os requisitos do art. 3º da EC nº 47/05, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria em outra regra.

10. In casu, verifica-se que o instituidor da pensão ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional 20/98, e apesar de não ter sido aposentado com base na EC 47/2005, que prevê a paridade, se enquadra nos requisitos de tal regra, tinha 35 anos de serviço/contribuição (inciso I), 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 no cargo em que se deu a aposentadoria (inciso II) e 60 anos de idade (inciso III). Portanto, garantida a paridade à pensão nos termos da EC nº 47/05.

11. Desse modo, resta demonstrado que a interessada, senhora Iracema Gomes Donato, possui direito à paridade na pensão, devendo o ato concessório ser retificado para fazer constar a devida fundamentação legal, qual seja, parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

#### DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique a fundamentação do ato concessório de pensão nº 103/DIPREV/2018, de 28.08.2018, excluindo-se o §8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e o art. 62 da Lei Complementar nº 432/2008 e acrescer o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 aos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a fim de garantir a paridade;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, assim como do comprovante de publicação em imprensa oficial nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III. Remeta a Planilha de Pensão comprovando que o pagamento do benefício está de acordo com a paridade, acompanhada da ficha financeira atualizada;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

V. Ao Departamento da 2ª Câmara, determino que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3438/2019

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO : Comunicação de possíveis irregularidades referente à aplicação da Lei Municipal nº 2.124/2019, praticadas pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes

RESPONSÁVEL : Thiago Leite Flores Pereira, CPF 219.339.338-95

Chefe do Poder Executivo

INTERESSADO : Poder Legislativo Municipal de Ariquemes

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0008/2020-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados por meio do documento de ID 846852, encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, subscrito pelo Vereador José Augusto da Silva, que trata de supostas irregularidades por parte do Poder Executivo quanto à aplicação da Lei Municipal n. 2.124 de 21 de dezembro de 2017, a qual dispõe sobre o licenciamento ambiental e institui taxas municipais pela prestação de serviços.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 850932), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência do interessado, da Procuradoria Geral do Município, do Controle Interno, bem como do Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID 850932), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada. 18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade. 19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT). 21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí!”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado. 22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019. 23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 49,8, conforme matriz em anexo. 24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução. 25. No caso dos autos, a irregularidade narrada diz respeito à prática de possíveis irregulares praticadas pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes no que tange a aplicação da Lei Municipal nº 2.124/2019. 26. A título de informação, essa Lei Municipal nº 2.124/17 dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Ariquemes, institui taxas municipais pela prestação de serviços ambientais e dá outras providências. Além disso, também fora apresentado o Projeto de Lei Municipal de nº 2902/19 que altera esta lei. 27. Entretanto, é colocado em questão pelo vereador José Augusto da Silva o cumprimento da Prefeitura de Ariquemes quanto aos requisitos formais e materiais para colocar em prática tais atribuições, de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011 para efetivação da cobrança de taxas. 28. Em vista disso, sob a pena de perderem a atribuição, algumas exigências são estabelecidas para seu cumprimento, são elas: i) ter um órgão ambiental; ii) ser esse órgão ambiental capacitado; iii) ter conselho de meio ambiente. 29. Dessa forma, diante do conteúdo das informações trazidas, faz-se necessário promover notificação da Procuradoria Geral do Município e do órgão de controle interno do município para que sejam adotadas medidas visando verificar os fatos e promover eventuais correções. 30. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação da Procuradoria Geral do Município e do órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas - MPC.

5. Da Análise Técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, não atingiu a pontuação mínima de 50 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice de RROMa alcançou 49,8 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

6. Ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias no município em tela, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 850932), DECIDO:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades, noticiado por meio do documento de ID 846852, encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, subscrito pelo Vereador José Augusto da Silva, que trata de supostas irregularidades por parte do Poder Executivo quanto à aplicação da Lei Municipal n. 2.124 de 21 de dezembro de 2017, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e, ainda, §1º, I da Resolução n. 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados serão analisados de forma consolidada na Prestação de Contas correspondente.

II – CIENTIFICAR:

2.1 – Via ofício, o Chefe do Poder Executivo de Ariquemes, Thiago Leite Flores Pereira, CPF 219.339.338-95, sobre o teor desta decisão

2.2 – Via ofício, a Procuradoria Geral do Município e o Órgão de Controle Interno para que verifiquem os fatos consignados e adotem as medidas propostas no Relatório Técnico (ID 850932).

2.3 - Via ofício, a Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, Vereadora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87 sobre o teor desta decisão.

2.4 – Via ofício, o subscritor da referida comunicação, Vereador José Augusto da Silva, sobre o teor desta decisão.

2.5 - Via ofício, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

2.6 – Via memorando, a Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das providências de sua alçada, em relação à análise dos fatos inquinados, de forma consolidada com a Prestação de Contas do Poder Executivo de Ariquemes no exercício de 2019.

III - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 467  
Relator em Substituição Regimental

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 3088/19 – TCE-RO.  
INTERESSADA: Eliane Franco de Almeida – CPF n. 647.023.322-87.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA)  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

DECISÃO N. 0005/2020-GCSEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ROL TAXATIVO DE DOENÇAS. EQUIPARAÇÃO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a enfermidade esteja especificada ou equiparada às previstas em lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 656860).

2. Impossibilidade de análise. Saneamento dos autos. Determinação.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Eliene Franco de Almeida, ocupante do cargo de agente de serviço escolar, nível III, referência 19, matrícula n. 28380-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio da portaria n. 015/IPEMA/2015, de 20.05.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2490, de 01.07.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 28, §§ 1º e 7º, inciso I e art. 50-A (incluído pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal nº 1.155/2005, e art. 6º-A da EC 41/2003 incluído pela EC 70/2012 (ID 833877).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial, concluiu o laudo médico precisa ser clareado no sentido de definir se algumas das doenças incapacitantes estão expressas ou equiparadas ao do rol da Lei Municipal nº 1.155/2005 (ID 838750).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

5. Tratam os autos de aposentadoria por invalidez permanente concedida, de forma integral, com base no laudo médico juntado aos autos (ID 833881) que diagnosticou a servidora com transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F33.3), febre reumática com comprometimento do coração (CID I0.1), embolia pulmonar (CID I26) e insuficiência cardíaca congestiva (CID I50.0).

6. Denota-se que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o direito à aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, pressupõe que a doença esteja especificada expressamente em lei, ou seja, o rol de doenças é taxativo. No caso em análise, as doenças que acometeram a servidora não estão descritas e nem foram equiparadas aquelas previstas no § 7º, do art. 28, da Lei Municipal n. 1.155/2005.

(...)

§ 7º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo, as seguintes:

I - tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

7. Desse modo, como o laudo médico não tratou de equiparar as doenças que acometeram a servidora com as previstas em lei, aliado ao fato desta Corte de Contas não pode fazer o papel afeto à competência técnica da junta médica, de forma que se faz necessário esclarecimentos desse órgão para a análise conclusiva da presente aposentadoria.

#### DISPOSITIVO

8. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Submeta à junta médica do município de Ariquemes para que seja informado se as doenças que acometeram a servidora Eliene Franco de Almeida estão expressas ou equiparadas àquelas que se encontram na Lei Municipal nº 1.155/2005/2019 (artigo 28, § 7º, inciso I) e envie novo laudo médico.

II. Caso negativo o item I, retifique o ato concessório a fim de que preveja proventos proporcionais ao tempo de contribuinte e com paridade e envie, após a devida publicação em órgão oficial, a esta Corte de Contas o ato retificado e a planilha de proventos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

9. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3285/19-TCE-RO  
CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão

ASSUNTO : Recurso de Revisão com pedido de Tutela Antecipatória em face ao Acórdão APL-TC 0637/17, proferido nos autos do Processo n. 0222/13

JURISDICIONADO : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

RECORRENTE : Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho, à época.

ADVOGADOS : Emanuel Neri Piedade, OAB/RO n. 10336

Oscar Dias de Souza Netto, OAB/RO n. 3567

Raphael Luiz Will Bezerra, OAB/RO n. 8687

Daison Nobre Belo, OAB/RO n. 4796

Maria Orislene Mota de Sousa, OAB/RO n. 3292

Wilson Dias de Souza, OAB/RO n. 1804

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO NEGADA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Ausente os requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente, fumus boni iuris e periculum in mora, para conceder efeito suspensivo ao Acórdão APL-TC 0637/17.
3. Tutela provisória de urgência negada, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 300 do Código de Processo Civil.
4. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0006/2020-GCBAA

Em proêmio, insta esclarecer que o presente processo teve como Relator Originário, o e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e, em razão do contido no Despacho (ID 844007), entendeu por bem o preclaro Conselheiro em declarar-se suspeito para continuar a presidir o feito, com fundamento no disposto no artigo 145, § 1º do NCPD, devolvendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para redistribuição a outro Relator, na forma Regimental. Feitos esses esclarecimentos, passo a relatar.

2. Feitas essas considerações, passo a análise da quaesto facti.

3. Tratam os autos de Recurso de Revisão, com Pedido de Tutela Antecipatória, previsto nos artigos 31, III, da Lei Complementar n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte, interposto pela Senhora Cleidimara Alves (ID 838416), portadora do CPF n. 312.297.272-72, em face do Acórdão APLC -TC 00637/17 - Pleno, proferido nos autos do Processo n. 0222/13 (ID 0847), in litteris:

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, assim convertida, para análise do Convênio n. 28/PGM/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), cujos exames preliminares foram evidenciados nos autos de n. 029/2013, por ocasião da Inspeção, Especial, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte na EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULAR, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO e José Lopes de Castro, CPF n. 659.617.577-49, Procurador do Município de Porto Velho-RO, uma vez que as impropriedades a si atribuídas foram todas afastadas, conforme fundamentos lançados no corpo do Voto, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

II - JULGAR IRREGULAR, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Klebson Luiz Lavor e Silva-CPF n. 348.826.262-68 - Ex-Presidente da EMDUR, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72 - Ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho-RO e Cricélia Frões Simões -CPF n. 711.386.509-78 - Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor histórico global de R\$ 401.051,09 (quatrocentos e um mil, cinquenta e um reais e nove centavos), decorrente da inexistência de prestação de contas que demonstre a regular aplicação dos recursos públicos, da forma que se segue:

II.I - DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES KLÉBSON LUIZ LAVOR E SILVA -EX-PRESIDENTE DA EMDUR -, CLEIDIMARA ALVES - EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PORTO VELHO/RO, E CRICÉLIA FRÕES SIMÕES - EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO:

II.I.a) Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva - Ex-Presidente da EMDUR durante o período de 1º/4/2012 a 1º/8/2012 -, por ter infringido o Princípio da eficiência administrativa, inserto no caput, do art. 37, c/c art. 70, Parágrafo único, ambos da CF/88, e Cláusula Quarta do próprio termo de Convênio, em razão de, na qualidade de gestor dos recursos, não ter prestado contas atinentes ao montante histórico de R\$ 401.051,09 (quatrocentos e um mil, cinquenta e um reais e nove centavos), que lhe foi repassado, por meio do Convênio n. 28/PGM/2012, firmado com a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e a EMDUR, em 20/4/2012;

II.l.b) Senhora Cleidimara Alves - Ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho-RO, por ter infringido os Princípios da Legalidade e da eficiência administrativa, insertos no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quarta do próprio termo de Convênio n. 28/PGM/2012, por repassarem recursos à EMDUR no montante histórico de R\$ 401.051,09 (quatrocentos e um mil, cinquenta e um reais e nove centavos), inobservando a ausência da devida prestação de contas de parcelas anteriores à assinatura e repasses do Convênio n. 28/PGM/2012, bem como em razão da flagrante conduta omissiva, configurada pela ausência das medidas necessárias tendentes à exigí-las - instauração de Tomada de Contas Especial -, inclusive, como condição para executar novos repasses.

II.l.c) Senhora Cricélia Fróes Simões - Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO. -, por ter infringido o Princípio da eficiência administrativa inserto no caput do art. 37 da CF/88, c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho - RO - e Cláusula Quarta do próprio termo de Convênio, ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMES a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 028/PGM/2012, que foram repassadas à Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR -, e ainda por não ter se manifestado de forma contrária aos sucessivos repasses que, no caso, perfaz a monta histórica de R\$ 401.051,09 (quatrocentos e um mil, cinquenta e um reais e nove centavos).

III - IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos Senhores Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68 - Ex-Presidente da EMDUR, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72 - Ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho-RO, e Cricélia Fróes Simões - CPF n. 711.386.509-78 - Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, à obrigação solidária de restituírem ao Erário Municipal o valor histórico de R\$ 401.051,09 (quatrocentos e um mil, cinquenta e um reais e nove centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$ 819.179,34 (oitocentos e dezenove mil, cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em razão da irregularidade apontada no subitem II.l, e seguintes, deste Acórdão;

IV - MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

IV.a) O Senhor Klébson Luiz Lavor e Silva - Ex-Presidente da EMDUR, por ter infringido o art. 70, Parágrafo único da CF/88, e Cláusula Quarta do próprio termo de Convênio, em razão de, na qualidade de gestor dos recursos, não ter prestado contas relativas ao montante histórico de R\$ 401.051,09 (quatrocentos e um mil, cinquenta e um reais e nove centavos), que lhe foi repassado, por meio do Convênio n. 28/PGM/2012, firmado com a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e a EMDUR, cujo valor atualizado perfaz a cifra de R\$ 531.934,64 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 10.638,69 (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do dano atualizado;

IV.b) A Senhora Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72 - Ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho-RO, por ter infringido o Princípio da Legalidade, inserto no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quarta do próprio termo de Convênio n. 28/PGM/2012, ao não ter adotado as providências necessárias a instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recursos recebidos, por meio do Convênio n. 28/PGM/2012, no montante histórico de R\$ 401.051,09 (quatrocentos e um mil, cinquenta e um reais e nove centavos), inclusive, como condição para executar novos repasses, cujo valor atualizado perfaz a cifra de R\$ 531.934,643 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 10.638,69 (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do dano atualizado;

IV.c) A Senhora Cricélia Fróes Simões - Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO, por ter infringido o Princípio da eficiência administrativa inserto no caput do art. 37 da CF/88, c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho - RO, - e Cláusula Quarta do próprio termo de Convênio, ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho-RO a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 28/PGM/2012, que foram repassadas à Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, que perfazem a monta histórica de R\$ 401.051,09 (quatrocentos e um mil, cinquenta e um reais e nove centavos), cujo valor atualizado perfaz a cifra de R\$ 531.934,644 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 10.638,69 (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do dano atualizado;

V - ADVERTIR que o débito (item III deste Acórdão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal e as multas (item IV e subitens), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

VII - AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos os débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII - INTIMEM-SE, via DOeTCE-RO, os responsáveis, advogados e interessados infratitados, ficando registrado que o Voto e o Acórdão em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)):

- a) Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54 - Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
- b) Klébson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68 - Ex-Presidente da EMDUR;
- c) Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72 - Ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho-RO.;
- d) Cricélia Fróes Simões - CPF n. 711.386.509-78 - Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO.;
- e) José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49 - Procurador do Município de Porto Velho-RO



- f) Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635;
- g) Dr. Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO n. 1.501;
- h) Dr. Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO n. 4.315;
- i) Dr. Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO n. 3974.
- j) Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B;
- k) Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;
- l) Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827;
- m) Dr. Eudes Costa Lustosa, OAB/RO n. 3.431;
- n) Dra. Mayra Marinho Miarelli, OAB/RO n. 4963;
- o) Dr. Allan Monte de Albuquerque, OAB/RO n. 5177;
- p) Dra. Andriara Afonso Figueira, OAB/RO n. 3143
- q) Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO -EMDUR-, representada por seu Diretor Presidente;
- r) Município de Porto Velho-RO, representado por sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito.

IX - DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção de providências que entender ser de direito;

X - PUBLIQUE-SE, na forma legal;

XI - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XII - ARQUIVEM-SE os autos em testilha, depois de transitado em julgado o acórdão e adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

4. Em síntese, a Recorrente alegou em sede preliminar (ID 838416) que: (i) não era de sua competência gerir políticas públicas de incumbência do Poder Executivo Municipal, sendo que fora nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Esportes, Cultura e Lazer, em data posterior à celebração do Convênio n. 028/PGM/2012, não podendo a seu ver, ser responsabilizada pelas impropriedades que deveriam ser atribuídas a outros gestores públicos.

5. No mérito alegou em síntese que: (i) o valor imputado por não ter prestado contas atinente ao montante histórico de R\$ 401.051,09 (quatrocentos e um mil, cinquenta e um reais e nove centavos), não deve persistir, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública; (ii) não era de sua obrigação a Prestação de Contas, e sim da Convenente; e, (iii) concessão de Tutela de Urgência, por receio de consumação, reiteração ou continuação de grave irregularidade e receio de ineficácia da decisão final.

6. Ao final requereu:

VII-DOS PEDIDOS.

Do exposto, requer, nesta ordem:

I - Que seja conhecido o presente Recurso de Revisão nos moldes definidos no Regimento Interno e no mérito seja dado provimento para:

1) Conceder tutela de urgência cautelar para determinar ao Município de Porto Velho que se suspenda eventual ação de execução de título extrajudicial consubstanciada nas CDA relativas ao Acórdão APLC - TC 00637/17 até o julgamento de mérito do presente Recurso de Revisão.

2) No mérito, que seja dado provimento ao presente recurso de revisão para:

a) Reformar parcialmente o Acórdão APLC -TC 00637/17 no sentido de julgar regulares as contas da jurisdicionada Cleidimara Alves;

b) Excluir as responsabilidades atribuídas à Recorrente Cleidimara Alves nos itens II, III, III-b, III e IV-b da parte dispositiva do Acórdão APLC - TC 00637/17, com as devidas baixas nos registros respectivos;

- c) Como consequência, seja declarada extinta, em razão de Cleidimara Alves, a obrigação imposta nos itens III e IV-b do R. Acórdão.
- d) Determinar a exclusão do nome de Cleidimara Alves do rol de responsáveis do processo 0222/13.
- e) Sejam comunicados o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia, por suas Procuradorias Jurídicas, da extinção da responsabilidade de Cleidimara Alves pelos fatos decorrentes do Convênio 028/PGM/2012;

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Compulsando a exordial, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Recurso de Revisão. Explico.

9. O Acórdão objurgado, proferido no Processo n. 00222/13, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1536, de 19.12.2017 (ID 555181), considerando-se como data de publicação o dia 8.1.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2016, e a peça recursal ter sido protocolizada sob o n. 9597/2019, em 29.11.2019 (ID 838416), foi atestada sua tempestividade (ID 843266).

10. Quanto ao pedido de concessão da Tutela Antecipatória, de urgência, saliento que a Lei Complementar Estadual n. 154/96, em seu artigo 3º - A, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), como abaixo se observa pelo dispositivo transcrito:

Art. 3º- A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

11. Ressalte-se por oportuno, que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida em caráter excepcional, e desde que preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

12. Ademais, conforme dispõe o artigo 96, caput, do Regimento desta Corte, de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo. (sem grifo no original)

13. Saliente-se, que o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente.

14. Isso porque a Legislação Processual vigente, aplicada de forma subsidiária nesta Corte, em seu artigo 995 prescreve que: "Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso".

15. Ocorre que em juízo sumário, os precedentes colacionados pela Recorrente, não se amoldam aos presentes autos. Ademais, os documentos juntados não tratam de documentos supervenientes ou fatos novos a justificar a medida excepcional.

16. Quanto aos argumentos de que o Poder Executivo Municipal ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial instruída com CDA emitida em decorrência do Acórdão APL-TC 0637/2017, com pedido de penhora sobre os ativos financeiros constantes das contas correntes da recorrente, via BACENJUD, são procedimentos jurídicos normais nos processos dessa natureza.

17. Resta comprovado que a recorrente postula a eficácia suspensiva do acórdão guerreado, enquanto não julgado o recurso de revisão. No entanto, o exame da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, deveria ter sido demonstrado pelas recorrentes de maneira cristalina e extrema de dúvidas, fato que não ocorreu.

18. Assim, em razão da exposição fática, e da demonstração retro articulada do direito da requerente, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, o fumus boni iuris, isto porque as recorrentes não demonstraram a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado, e o periculum in mora, ou seja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifique, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual, ad cautelam, abstenho-me de concedê-la, ressaltando que nos termos do artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Recurso de Revisão interposto "NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO".

19. Diante do exposto, em juízo de admissibilidade, DECIDO:

I – RECEBER o presente recurso de revisão com fulcro no art. 31, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do RITCE, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – NEGAR a tutela provisória de urgência, formulada pela recorrente, Senhora Cleidimara Alves, portadora do CPF n. 312.297.272-72, porquanto não demonstraram a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, com fundamento nos artigos 3º-A e 99-A, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 300 do Código de Processo Civil;

III – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

3.1. PUBLIQUE esta Decisão;

3.2. DÊ CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

3.3. ENCAMINHE os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 21 de janeiro de 2020.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Em substituição regimental  
Matricula 467

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03184/19/TCE-RO (ANEXO/Principal nº 02635/08/TCE-RO)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.

ASSUNTO: Recurso de Revisão – Face ao Acórdão nº 166/14-PLENO.

INTERESSADO: Valdety Lopes de Oliveira – Coordenadora de Apoio ao Gabinete da Prefeitura Municipal – CPF nº 603.954.941-68.

ADVOGADO: Felipe Roberto Pestana – OAB/RO 5.077

Fonseca & Assis Advogados Associados – CNPJ 01.971.231/0001-05

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0008/2020-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO nº 166/2014-PLENO. PROCESSO Nº 02635/08/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

(...)

Em face do exposto, em consonância com o fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, Decide-se:

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Revisão interposto pela Senhora Valdety Lopes de Oliveira, CPF nº 603.954.941-68, em face do Acórdão nº 166/2014, em sede do Processo nº 02635/08, na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96 do Regimento Interno;

II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Valdety Lopes de Oliveira, CPF nº 603.954.941-68 e ao Advogado Felipe Roberto Pestana – OAB/RO 5.077 a Fonseca & Assis Advogados Associados – CNPJ 01.971.231/0001-05, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Em Substituição Regimental

## Município de Vale do Paraíso

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02057/19 – TCE-RO .

SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00

Jozadaque Pitangui Desiderio – CPF n. 772.898.622-87

Aldinei Neimog Kiil – CPF n. 901.758.082-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É de se considerar o Portal irregular quando observado o descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.
2. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.
3. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui irregularidade passível de sanção, sujeitando o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas nesta Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º." (NR)

DM 0016/2020-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, realizada no exercício de 2019, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 793590, indicando que o índice de transparência foi calculado em 86,95%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, no entanto, foi constatado a não disponibilização de informações essenciais e obrigatórias.

3. À vista disso, foi exarada Decisão Monocrática n. 0180/2019-GCJEPPM, em 26/07/2019, conforme documento ID 794279 juntado nestes autos eletrônicos. Na referida decisão, esta relatoria acolheu integralmente a "conclusão" e a "proposta de encaminhamento" elaboradas pelo Controle Externo, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (ID 793590).

4. Devidamente notificados (ID 799287), os agentes responsabilizados apresentaram uma Defesa Conjunta perante esta Corte de Contas (ID 824572 e 825218).

5. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas, em confronto com as informações extraídas do sítio oficial da prefeitura de Vale do Paraíso, o Corpo Instrutivo destacou, em seu relatório de análise de defesa (ID 835278), que o índice de transparência alcançado foi de 93,69%, assim como constatou a ausência de uma informação essencial. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

## 5. CONCLUSÃO

82. Diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF nº 449.785.025-00- Prefeito do Município, Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF nº 772.898.622-87- Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência e Aldinei Neimog Kiil - CPF nº 901.758.082- 87– Responsável pelo Portal da Transparência, por:

83. 5.1. Não disponibilizar Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2014 a 2017; Parecer Prévio relativo às contas dos exercícios de 2016 (proc. 1588/17), e ato de julgamento das contas do exercício de 2018 expedido pelo Poder Legislativo Municipal em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 3.3 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso sofreu modificações alcançando índice de transparência de 93,69%, inicialmente calculado em 86,95%

85. No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) as quais foram mencionadas na conclusão.

86. Assim, propõe-se ao nobre relator:

87. 6.1. Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso – IRREGULAR - tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III, "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

88. 6.2. Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, de 93,69%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

89. 6.3. Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Vale do Paraíso Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes – CPF nº 449.785.025-00- Prefeito do Município, Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF nº 772.898.622-87- Controlador Interno e Responsável pelo Portal de Transparência e Aldinei Neimog Kiiil - CPF nº 901.758.082- 87– Responsável pelo Portal da Transparência com fundamento no art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

90. 6.4. Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

91. E ainda:

92. Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Estrutura organizacional (organograma);
- Planejamento estratégico com dados sobre implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- Dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos seguintes servidores/colaboradores: Inativos;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Quanto a licitações resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;
- O inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

6. Remetidos os autos ao Parquet de Contas, foi exarado o Parecer n. 0/2019-GPETV, corroborando o entendimento técnico, in verbis:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso se encontram em não conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o Índice de Regularidade tenha sido de 93,69%, remaneceram irregularidades atinentes à ausência de informações essenciais (dispostas nos artigos 15, incisos V e VI da IN nº. 52/2017/TCE-RO);

III. Efetuado o registro do índice de transparência do portal da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso em 93,69%;

IV. Determinado aos responsáveis que promovam as adequações necessárias a fim de sanar as irregularidades indicadas pela Unidade Instrutiva no relatório técnico ID 835278.

[...]

7. Eis o relatório.

8. Decido.

9. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados no Portal de Transparência submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa (ID 835278), no Portal de Transparência da prefeitura não há a divulgação de informações de caráter essenciais, quais sejam: (i) relatório da prestação de contas anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2014 a 2017; parecer prévio relativo às contas dos exercícios de 2016; e ato de julgamento das contas do exercício de 2018 expedido pelo Poder Legislativo Municipal.

11. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o Portal irregular, tendo em vista a não divulgação de informações essenciais.

12. Por se tratar da ausência de informações essenciais, procedi consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso e verifiquei que as infringências apontadas pelo Controle Externo permanecem inalteradas, igualmente às justificativas e aos prints apresentados no Relatório sob ID 835278.

13. É de se registrar que os responsáveis adotaram algumas medidas corretivas, as quais provocaram o aumento do índice de transparência ao nível de 93,69%, contudo a Unidade Técnica concluiu pela permanência das irregularidades já mencionadas.

14. Verifica-se que, para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da Resolução 233/2017/TCE-RO, que estabelece, in verbis:

Art. 2º O Certificado será concedido a partir de avaliação dos respectivos sítios oficiais e Portais de Transparência na Internet, cujo procedimento observará o disposto na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

§1º. Serão contempladas com o Certificado as unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência atendam às seguintes condições: Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

I – Obtenham, na avaliação de que trata o “caput”, Índice de Transparência igual ou superior a 80%; Nova Redação data pela resolução nº 261/2018.

II – Sejam considerados regulares ou regulares com ressalva, nos termos do § 3º do art. 23 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCERO; e Nova Redação data pela resolução nº 261/2018.

III – Disponibilizem, ainda, as informações a que se referem os arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea “b”, e 16, inciso II, da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO. Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

15. Portanto, em razão do descumprimento ao caput do artigo 2º, §1º, incisos II e III da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, a prefeitura não faz jus ao Certificado.

16. Quanto à penalidade pecuniária (multa), a sua possível aplicação ficará condicionada à deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, consoante art. 25, §2º, da IN 52/2017/TCE-RO.

17. Dessa forma, decido:

I – Considerar irregular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, nos termos do art. 23, §3º, III, alínea “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais.

II – Condicionar à deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas a proposta de aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, conforme art. 25, §2º, da IN 52/2017/TCE-RO.

III – Registrar o Índice de Transparência da Prefeitura de Vale do Paraíso, em 93,69% (noventa e três, vírgula, sessenta e nove por cento), com fulcro no artigo 25, inciso II do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

IV – Não conceder o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V – Determinar aos responsáveis pela Prefeitura de Vale do Paraíso que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar a todas as informações essenciais faltantes, elencadas nos subitens da “conclusão” do Relatório sob ID 835278;

VI – Recomendar aos responsáveis pela administração do Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso que disponibilizem em seu Portal:

a) estrutura organizacional (organograma);

b) planejamento estratégico com dados sobre implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

- c) versão consolidada de atos normativos;
- d) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e efetivos;
- e) dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos seguintes servidores/colaboradores: Inativos;
- f) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- g) quanto a licitações resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;
- h) o inteiro teor dos contratos, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
- i) carta de Serviços ao Usuário;
- j) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- k) informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

VII - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VIX - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos elencados nesta Decisão.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04323/17 (PACED)  
04220/10 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras  
INTERESSADA: Sônia Boroviec Ferreira  
ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento das imputações constantes do Acórdão AC2-TC 00317/16  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0026/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 04220/10, referente à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis danos ao erário no âmbito do Poder Legislativo

Municipal de Seringueiras (no período de novembro a dezembro de 2010), na qual foi proferido o Acórdão AC2-TC 00317/16, com cominações de débitos e multas aos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0029/2020-DEAD (ID 851000), na qual notícia que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas encaminhou o Ofício n. 0132/2020-PGE/PGETC (ID 850217) informando que a senhora Sônia Boroviec Ferreira realizou o pagamento integral do parcelamento n. 20180104200002, concernente a CDA n. 20180200011760, referente à multa imposta no item X do citado decisum, conforme o extrato extraído do SITAFE anexo ao mencionado ofício.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o cumprimento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Sônia Boroviec Ferreira, relativa à multa cominada no item X do Acórdão AC2-TC 00317/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e após, acompanhe as cobranças das demais imputações do indigitado Acórdão.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04682/17 (PACED)  
03726/08 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
INTERESSADO: Élio Machado de Assis  
ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento das imputações constantes do Acórdão APL-TC 00142/11  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0027/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 03726/08, referente à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades perpetradas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques e pelos seus Secretários, na qual foi proferido o Acórdão APL-TC 00142/11, com cominações de débitos e multas aos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0028/2020-DEAD (ID 850995), na qual notícia que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas encaminhou o Ofício n. 0067/2020-PGE/PGETC (ID 848965) informando que o senhor Élio Machado de Assis realizou o pagamento integral do parcelamento n. 20150300109657, concernente às CDAs n. 20120200019423; 20120200019424; 20120200019425; 20120200019426 e 20120200019427, referente às multas impostas no item X, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do citado decisum, conforme o extrato extraído do SITAFE anexo ao mencionado ofício.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o cumprimento da obrigação referente às multas cominadas por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Élio Machado de Assis, relativa às multas cominadas no item X, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Acórdão APL-TC 00142/11, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.



Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e após, acompanhe as cobranças das demais imputações do indigitado Acórdão.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00055/20 (PACED)  
01176/07 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2006  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0028/2020-GP

PACED. JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E/OU MULTA. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. ARQUIVAMENTO.

1. Ante a constatação de equívoco na autuação do processo, imperioso seja determinado o seu arquivamento.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, que, de acordo com a Informação juntada sob o ID 850807, foi autuado equivocadamente, considerando que, em atenção ao Acórdão APL-TC 00360/19, proferido no processo n. 01176/07, não houve a imputação de débito e/ou cominação de multa quando do julgamento da Prestação de Contas, não havendo, portanto, qualquer cobrança a ser acompanhada.

Assim, diante do equívoco na autuação do processo, imperioso que o presente PACED seja arquivado.

Ante o exposto, determino que os autos sejam remetidos ao DEAD para as providências de arquivamento.

Previamente, deverá a Assistência Administrativa desta Presidência publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04361/2017 (PACED)  
00963/01 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
INTERESSADO: Joaquim Domingos Boaria  
ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento das obrigações constantes do Acórdão n. 42/2004-Pleno  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0029/2020-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. INTRANSMISSIBILIDADE DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o falecimento do responsável a quem foi cominada multa, a medida que se impõe é a baixa de responsabilidade, considerando o caráter personalíssimo da sanção.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 00963/01, referente à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar supostas irregularidades perpetradas pelo Prefeito Municipal, à época, na qual foi proferido o Acórdão 42/2004-Pleno, com cominação de multa ao responsável.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0006/2020-DEAD (ID 847329), na qual noticia o falecimento do senhor Joaquim Domingos Boaria, conforme a certidão de óbito juntada ao ID 847310.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, verifica-se comprovado o falecimento do responsável Joaquim Domingos Boaria, o que impõe, portanto, a baixa de responsabilidade em relação à multa, diante do caráter personalíssimo da sanção, não sendo possível ser estendida aos herdeiros do de cujus.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Joaquim Domingos Boaria, quanto à multa cominada no item II do Acórdão 42/2004-Pleno, em virtude do seu falecimento.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e para que proceda à baixa da CDA n. 20070200009700, e após, o Departamento deverá adotar providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

Cumpra-se. Publique-se

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00185/2018 (PACED)  
02407/14 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
INTERESSADA: Roselita Cavalcante Gomes  
ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento das obrigações constantes do Acórdão APL-TC 00551/17  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0030/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 02407/14, referente à Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apurar possíveis irregularidades no Município de Monte Negro, no qual foi proferido o Acórdão APL-TC 00551/17, com cominações de multas aos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0020/2020-DEAD (ID 849241), na qual noticia que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC-RO, por intermédio do Ofício n. 0059/2020/PGETC (ID 848412, informou que a senhora Roselita Cavalcante Gomes adimpliu integralmente o parcelamento n. 20180100600019, concernente a CDA n. 20180200006219, referente à multa imposta no item V do citado decisum.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o cumprimento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Roselita Cavalcante Gomes, relativa à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00551/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e após, acompanhe a cobrança das demais imputações do indigitado Acórdão.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00161/18 (PACED)  
03569/13 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
INTERESSADA: Vitória Celuta Bayerl  
ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento das obrigações constantes do Acórdão AC1-TC 02133/17  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0031/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 03569/13, referente a Fiscalização de Atos e Contratos convertida em Tomada de Contas Especial para apurar a falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes públicos do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, no qual foi proferido o Acórdão AC1-TC 02133/17, com cominações de multas e débitos aos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0023/2020-DEAD (ID 849689), na qual noticia que em consulta ao Sitafe, verificou-se que a senhora Vitória Celuta Bayerl adimpliu integralmente o parcelamento n. 20180100300014, concernente a CDA n. 20180200007694, referente à multa imposta no item VII do citado decisum, conforme o extrato acostado ao ID 849417.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, que atestam o cumprimento da obrigação referente à multa cominada por esta Corte de Contas, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Vitória Celuta Bayerl, relativa à multa cominada no item VII do Acórdão AC1-TC 02133/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, inicialmente, notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e após, acompanhe a cobrança das demais imputações do indigitado Acórdão.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 010627/2019  
INTERESSADO: Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues  
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM 0032/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento.

Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues, matrícula 425, Técnico de Controle Externo/Assessor de Conselheiro, lotado no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, objetivando o gozo, no período de 17.1.2020 a 16.4.2020, de 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0162901 e 0166004).

Por sua vez, o Conselheiro Benedito Antônio Alves expôs motivos para indeferir, por imperiosa necessidade do serviço e “carência de pessoal técnico especializado”, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (ID 0163052 e 0166008).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas (instrução processual n. 303/2019-SEGESP – ID 0166111) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente constam que do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 5º quinquênio, referente ao período de 28.11.2014 a 27.11.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

Seguindo o trâmite processual, a Secretária-Geral de Administração informou a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira para a presente despesa (ID 0173132).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

É o relatório.

DECIDO.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, conforme asseverou a Secretária de Gestão de Pessoas.

Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço e ausência de pessoal técnico especializado, pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada por unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ressalta-se ainda que, conforme relatado, a Secretária-Geral de Administração informou “haver previsão orçamentária e disponibilidade financeira para o custeio da presente despesa” (ID 0173132).

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativa ao quinquênio 2014/2019, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues possui direito, conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (ID 0166111), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO – SGA que:

a) certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) após, obedecidas as formalidades legais, archive-se o feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 6770/17 (PACED)  
INTERESSADA: Maria do Socorro Vilarins Correia  
ASSUNTO: PACED – multa do item IV do Acórdão AC1-TC 00088/09, processo originário nº 3987/05  
UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação - Seduc  
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0035/2020-GP

Cuidam os autos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, para apurar o cumprimento do Acórdão AC1-TC 00088/09, proferido no processo nº 3987/05 (originário). Na ocasião, este Tribunal julgou as contas especiais tomadas irregulares e responsabilizou a senhora Maria do Socorro Vilarins Correia, com a imputação de débito (item II) e de multa (item IV), nos valores históricos de R\$ 4.717,55 (quatro mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) e de R\$ 1.179,38 (um mil, cento e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), respectivamente.

A Informação nº 0021/2020-DEAD (ID=849314) anuncia que a medida adotada pelo Poder Executivo Estadual, com o ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo mencionado item IV, não logrou êxito (Execução fiscal n. 0004316-81.2011.8.22.0002). Isso, em decorrência da “incidência do instituto da prescrição intercorrente, tendo em vista que a Fazenda Pública se manteve inerte por mais de cinco anos sem dar prosseguimento no feito, que teve início, automaticamente, com o término do prazo de suspensão, ocorrido em agosto de 2013”.

Pois bem. Uma rápida pesquisa processual junto ao sítio eletrônico do Poder Judiciário revelou que a citada ação judicial está pendente de julgamento. Logo, a suscitada prescrição intercorrente não restou reconhecida pelo juízo competente.

Portanto, a fim de inibir eventual deliberação precipitada por parte desta Corte sobre o ponto suscitado, o presente feito deve ser remetido à PGETC para proceder à avaliação quanto à tomada de providências com o escopo de instigar o desfecho da aludida cobrança judicial.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01467/19 (PACED)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: Valdir de Araújo Coelho  
ASSUNTO: PACED – quitação da multa do item XII, APL-TC 069/18, processo originário nº 260/16  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0024/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ACOMPANHAMENTO DA COBRANÇA DAS DEMAIS IMPUTAÇÕES.

1. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação decorrente de multa (individual) cominada por esta Corte, por intermédio do item XII, APL-TC 069/18, proferido no processo nº 260/16 (originário), viável a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Prosseguimento do feito para o acompanhamento das demais imputações pendentes de cumprimento.

Cuidam os autos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, para apurar o cumprimento do Acórdão APL-TC 069/18, proferido no processo nº 260/16 (originário). Na ocasião, este Tribunal julgou as contas especiais tomadas irregulares e responsabilizou vários jurisdicionados, dentre eles, o senhor Valdir de Araújo Coelho, que suportou a sanção de multa (individual) no valor histórico de dois mil e quinhentos reais (item XII) .

A Informação nº 0022/2020-DEAD (ID=849328) anuncia o adimplemento do “parcelamento n. 20190100300013, relativo à CDA n. 20190200189387, feito pelo Senhor Valdir de Araújo Coelho”, “conforme extrato acostado sob ID 849246” (consulta ao Sitafe), o que confirma o pagamento da multa consignada no item XII, da citada decisão colegiada.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do senhor Valdir de Araújo Coelho (interessado) da obrigação imposta por força do Acórdão APL-TC 069/18 (processo nº 260/16). Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ao lume do exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Valdir de Araújo Coelho, relativamente à multa do item XII do Acórdão APL-TC 069/18, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno e do art. 26 da Lei Complementar nº 154/1996.

Ciência ao interessado mediante a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal. Remeta o processo à Secretário de Processamento e Julgamento – SPJ para a adoção das medidas quanto à baixa de responsabilidade nos termos acima. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para a intimação da PGETCE-RO e para o acompanhamento das demais imputações pendentes de cumprimento no indigitado Acórdão.

Cumpra-se. Publique-se

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04648/17 (PACED)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Colorado do Oeste  
ASSUNTO: Prestação de Contas – EXERC. 1984  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM0025/2020-GP

PACED. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COBRANÇA POR MEIO DE PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que os débitos imputados em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00368/85, que trata da Prestação de Contas do exercício de 1984, da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, que imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00000/01.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a informação n. 0013/2020-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que os débitos imputados no Acórdão APL-TC 00000/01 encontram-se protestados, e que, por não ser possível realização uma única inscrição em dívida ativa para três responsáveis, fez anotação nos processos de que a responsabilidade é solidária e caso haja pagamento por um deles na totalidade, a dívida dos demais também será extinta, conforme certificado no ID 848133.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06744/2017 (PACED)  
02393/99 (Processo originário)  
JURISDICIONADO:

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
Hélio de Lara  
ASSUNTO:  
RELATOR: Prestação de Contas – Exercício de 1998  
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0033/2020-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO STF. SOBRESTAMENTO.

É recomendável aguardar o julgamento que fixará o entendimento acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886/AL.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 02393/99-Pleno, que apreciou a Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referentes ao exercício de 1998, onde foi proferido o Acórdão nº 366/99, com imputação de débito e cominação de multa ao responsável, Sr. Hélio de Lara.

Foi ajuizada pelo Município de Primavera de Rondônia a ação de Execução fiscal n. 0042117-78.2009.8.22.0009 para fins de cobrança do débito imputado no mencionado Acórdão.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0017/2020-DEAD (ID 848892), na qual informa que a multa imputada se encontra protestada, conforme noticiado pelo Ofício n. 450/2016/PGE/PGTCE (ID nº 541046, fls. 33/334) e que houve o recebimento do Ofício n. 12/AJPMRO/2019, encaminhado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia (ID nº 846725).

A referida Assessoria noticiou que em virtude da ação de execução fiscal encontrar-se arquivada em razão da ausência de localização de bens do executado, requereu ao juízo a expedição de certidão de teor da decisão para a realização de protesto. No entanto, houve a prolação de sentença reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente. Assim, alega que não há outros meios forçosos para satisfação do débito, pois há jurisprudência pacífica sobre indenização por cobrança de dívida prescrita.

Pois bem.

Em atenção aos esclarecimentos prestados nos presentes autos, verifica-se ser recomendável que, por ora, não sejam adotadas medidas alternativas de cobrança quanto ao débito imputado no Acórdão 366/99-Pleno, haja vista se tratar de julgamento com trânsito em julgado há mais de cinco anos, e que ainda está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o tema 899 (RE 636886), no qual se discute o alcance da regra estabelecida no art. 37, §5º da Constituição Federal em relação às pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões dos Tribunais de Contas.

Por se tratar da mesma matéria, cito o Despacho prolatado nos autos 06536/17 que autorizou que a PGTCE-RO atue de ofício em casos semelhantes, permitindo que não se adotem outras medidas de cobrança diante da pendência de julgamento do tema no STF.

Assim, aguardar o julgamento definitivo da matéria também visa evitar o ajuizamento de cobranças que, posteriormente, possam haver o reconhecimento da prescrição.

Desta forma, nos demais casos semelhantes, este deverá ser o entendimento adotado: não se empreenderão medidas alternativas de cobrança quando se tratar de débitos imputados com julgamento transitado em julgado há mais de cinco anos, devendo o feito ficar sobrestado até sobrevenha informação quanto ao julgamento do RE 636886 perante o STF.

Ante o exposto, determino a remessa deste processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, inicialmente, dê ciência à Assessoria Jurídica do Município de Primavera de Rondônia quanto ao teor desta decisão.

Ato contínuo, determino que este processo permaneça sobrestado no DEAD até que sobrevenha informação quanto ao julgamento do RE 636886 perante o STF (Tema 899), ou até que a Assessoria Jurídica do Município de Primavera de Rondônia apresente nova manifestação, caso em que, deverá o Departamento informar o necessário a esta Presidência.

Consigno que este entendimento deverá ser adotado em relação aos demais processos semelhantes, permanecendo sobrestados no DEAD, devendo serem encaminhados para esta Presidência apenas quando houver informações relevantes que ensejem deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450



**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 05809/2017 (PACED)  
00579/00 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia  
INTERESSADO: Judeli Moreira de Oliveira  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1999  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0034/2020-GP

**IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO STF. SOBRESTAMENTO.**

É recomendável aguardar o julgamento que fixará o entendimento acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886/AL.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo do julgamento realizado por esta Corte de Contas no processo originário n. 00579/00, que apreciou a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, referentes ao exercício de 1999, ocasião em que foi proferido o Acórdão AC2-TC 00016/04, com imputação de débito e cominação de multa ao responsável, Sr. Judeli Moreira de Oliveira.

Foi ajuizada pelo Município de Primavera de Rondônia a ação de Execução Fiscal n. 0002499-92.2010.8.22.0009 para fins de cobrança do débito imputado no mencionado Acórdão.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0004/2020-DEAD (ID 847332), na qual informa que a multa imputada foi considerada prescrita, conforme a Decisão DM-033/2014-GCBAA e que houve o recebimento do Ofício n. 13/AJPMRO/2019, encaminhado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia (ID nº 845847).

A referida Assessoria noticiou que a mencionada ação de Execução Fiscal se encontra arquivada em razão da ausência de localização de bens do executado. Relata que o município empreendeu esforços para localizar bens do responsável, restando infrutíferas todas as tentativas (até mesmo a penhora on-line), e posteriormente, considerando a manutenção da situação do executado, o juízo indeferiu a realização de nova diligência de penhora via BacenJud.

Diante do longo prazo decorrido, aduz que houve a prolação de sentença reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente. Assim, alega que não há outros meios forçosos para satisfação do débito, pois há jurisprudência pacificada sobre indenização por cobrança de dívida prescrita.

Pois bem.

Em atenção aos esclarecimentos prestados nos presentes autos, verifica-se recomendável que, por ora, não sejam adotadas medidas alternativas de cobrança quanto ao débito imputado no Acórdão AC2-TC 00016/04, haja vista se tratar de julgamento com trânsito em julgado há mais de cinco anos, e que ainda está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o tema 899 (RE 636886), no qual se discute o alcance da regra estabelecida no art. 37, §5º da Constituição Federal em relação às pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões dos Tribunais de Contas.

Por se tratar da mesma matéria, cito o Despacho prolatado nos autos 06536/17 que autorizou que a PGTCE-RO atue de ofício em casos semelhantes, permitindo que não se adotem outras medidas de cobrança diante da pendência de julgamento do tema no STF.

Assim, aguardar o julgamento definitivo da matéria também visa evitar o ajuizamento de cobranças que, posteriormente, possam haver o reconhecimento da prescrição.

Desta forma, nos demais casos semelhantes, este deverá ser o entendimento adotado: não se empreenderão medidas alternativas de cobrança quando se tratar de débitos imputados com julgamento transitado em julgado há mais de cinco anos, devendo o feito ficar sobrestado até que sobrevenha informação quanto ao julgamento do RE 636886 perante o STF.

Ante o exposto, determino a remessa deste processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que, inicialmente, dê ciência à Assessoria Jurídica do Município de Primavera de Rondônia quanto ao teor desta decisão.

Ato contínuo, determino que este processo permaneça sobrestado no DEAD até que sobrevenha informação quanto ao julgamento do RE 636886 perante o STF (Tema 899), ou até que a Assessoria Jurídica do Município de Primavera de Rondônia apresente nova manifestação, caso em que, deverá o Departamento informar o necessário a esta Presidência.

Consigno que este entendimento deverá ser adotado em relação aos demais processos semelhantes, permanecendo sobrestados no DEAD, devendo serem encaminhados para esta Presidência apenas quando houver informações relevantes que ensejem deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 129, de 20 de janeiro de 2020.

*Concede progressão funcional a servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000482/2020,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293 da Lei Complementar n. 68/1992, ao servidor:

Cad.	Cargo: Técnico Administrativo	Efeitos/ Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
389	RAIMUNDO GOMES BRAGA	2.12.2013	I	A	I	B

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

#### PORTARIA

Portaria n. 133, de 20 de janeiro de 2020.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000427/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR, Assistente de TI, cadastro n. 990521, para, no período de 13.1 a 1º.2.2020, substituir o servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de *Hardware* e Suporte Operacional, nível TC/CDS-3, em virtude de usufruto de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos 13.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 134, de 20 de janeiro de 2020.

*Designa substituta eventual.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000433/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Corregedor, como substituta eventual da servidora SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 300, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria, nível TC/CDS-5, nas ausências e impedimentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

**PORTARIA**

Portaria n. 136, de 20 de janeiro de 2020.

*Concede licença-prêmio por assiduidade à servidora.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000358/2020,

Resolve:

Art. 1º Conceder 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, à servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, para gozo no período de 2 a 31.3.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

**PORTARIA**

Portaria n. 132, de 20 de janeiro de 2020.

*Lota servidor.*

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000561/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor VALDENOR MOREIRA BARROS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 282, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria Substituição de Fiscais n. 08, de 20 de Janeiro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, cadastro nº 394, AGENTE ADMINISTRATIVO, ocupante do cargo CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO, indicado para exercer a função de FISCAL e JOSIANE S.F. NEVES, cadastro nº 990329, CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO, indicado para exercer a função de SUPLENTE do Contrato n. 52/2018/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços e aquisição de produtos, encomendas nacionais, carta comercial, correio internacional, serviços telemáticos e Malote, conforme os anexos do Contrato, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 60 (sessenta) meses, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência (0037109) e partes integrantes do Contrato (0051231) e os demais elementos presentes no Processo SEI/ 004390/2018., em substituição aos servidores Renata Krieger Arioli Raduan Miguel, cadastro 990498 e Leandro de Medeiros Rosa, cadastro nº 394.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 52/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004390/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 11, de 20 de Janeiro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 990595, CHEFE DE DIVISÃO, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional n. 8391/2019/TCE-RO, cujo objeto é Trata-se de proposta de acordo de cooperação com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), para que se promova a cessão do sistema e-Papyrus (deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o TCE/PI)..

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ALEXSANDRO P. TRINDADE, cadastro n. 526, ANALISTA DE TI, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 8391/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008391/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 12, de 20 de Janeiro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 990595, CHEFE DE DIVISÃO, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Termo de Cooperação Técnico-Operacional n. 005360/2019/TCE-RO, cujo objeto é a celebração de acordo de cooperação a ser firmado com o Município de Porto Velho, com o objetivo de estabelecer a conjugação de esforços entre as partes para implantação do sistema do portal do servidor desenvolvido por esta Corte de Contas, mediante intercâmbio da estrutura técnica, a fim de facilitar e tornar mais célere os procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDO F. DE BRITO, cadastro nº 990671, CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 005360/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005360/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 130, de 20 de janeiro de 2020.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000551/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LAIS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 539, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, para, nos períodos de 27 a 31.1.2020 e 3 a 6.2.2020, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

**PORTARIA**

Portaria n. 131, de 20 de janeiro de 2020.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000556/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, Assessora II, cadastro n. 990757, que, no período de 7 a 16.1.2020, substituiu a servidora JULIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 207, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 1ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

**PORTARIA**

Portaria n. 135, de 20 de janeiro de 2020.

*Aplica penalidade de suspensão.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000373/2020,

Resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de suspensão de 30 dias ao servidor RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO, cadastro n. 990612, considerando Decisão n. 0040/2019-CG, publicada no DOe TCE-RO - n. 2.021 ano IX, de 30.12.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

**Corregedoria-Geral****Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: PC-e n. 3256/18 e 2054/19 – SEI N. 171/2019  
INTERESSADO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
ASSUNTO: Escalas de Férias dos Membros do Tribunal – Exercício 2019 e 2020

DECISÃO N. 4/2020-CG

1. Trata-se de requerimento (0175040 e 0175191) subscrito pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que solicita a suspensão/alteração de suas férias regulamentares relativas aos períodos aquisitivos 2019-1 e 2019-2 (20 dias), originalmente marcadas para gozo, em sequência, a partir de 7/1/2020, bem como, alteração de suas férias relativas aos períodos aquisitivos 2020-1 e 2020-2, previamente agendados para fruição a partir de 10/2/2020.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a manifestação da Corregedoria-Geral decorre da Resolução nº 130/2013 e da Recomendação nº 13/12, que disciplinam todo o procedimento de agendamento, alteração e gozo de férias dos membros do Tribunal.

3. Convém mencionar que na 6ª sessão do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 15.7.2019, foi aprovado, à unanimidade, que o Conselheiro Corregedor-Geral, por meio de Decisão Monocrática poderia adequar a escala de férias dos Membros desta Corte, de forma a evitar sobreposição e prejuízo às atividades do Tribunal, nos moldes da Certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (0116462), encaminhada à Corregedoria pelo SEI N. 6243/2019.

4. Pois bem. Segundo consta dos registros desta unidade, o requerente possuía as férias relativas ao período 2019-1 e 2019-2, agendadas para gozo a partir de 7/1/2020 (10 + 20 dias) e 2020-1 e 2020-2, a partir de 10.2.2020 (40 dias).

5. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução nº 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias.

6. Uma vez que a Presidência desta Corte autorizou a suspensão das férias solicitadas pelo Conselheiro requerente (0172584), cabe à Corregedoria-Geral a remarcação das referidas férias, privando pela compatibilidade do período indicado pelo requerente, com a escala de férias vigente.

7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça a realização de sessão da 2ª Câmara ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.

8. Isso posto, em consonância com as disposições regimentais e da Resolução n. 130/2013, assim como a delegação a mim concedida pelo Conselho Superior de Administração, defiro o pedido formulado pelo eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, para alterar o período de fruição de suas férias para:

- 21 a 30/1/2020 (2019-1);

- 31/1 a 19/2/2020 (2019-2);

- 20/2 a 10/3/2020 (2020-1); e

- 6 a 25/7/2020 (2020-2);

9. Comunique-se à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Secretaria de Processamento e Julgamento para adoção das providências que lhes competirem.

10. Dê-se ciência ao requerente e à Presidência.

11. Junte-se cópia desta decisão nos autos Pc-e n. 3256/18 e 2054/19;

12. Publique-se e cumpra-se

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Corregedor-Geral em Substituição

## Editais de Concurso e outros

### Editais

#### EDITAL DE CONCURSO – PROCURADOR DO MPC-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE  
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EDITAL Nº 7 – TCE/RO – PROCURADOR, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO torna públicos o resultado final na investigação de vida pregressa e funcional e o resultado provisório na inscrição definitiva, referentes ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).

1 DO RESULTADO FINAL NA INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA E FUNCIONAL

1.1 Relação final dos candidatos considerados indicados na investigação de vida pregressa e funcional, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000455, Aline Araujo / 10000320, Bruna Rodrigues Feijo / 10000480, Bruno Paiva Fonseca / 10000468, Carlos Eduardo Ferreira dos Santos / 10000500, Clarissa de Cerqueira Pereira / 10000057, Claudiana Izabel de Menezes Silva / 10000146, Daniel Augusto Silva Resende / 10000252, Eliane Morales Neves / 10000091, Eliomar Camara / 10000136, Felipe Luiz Cordeiro de Andrade / 10000077, Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos / 10000169, Flavio Robson Almeida Barros / 10000029, Gesival Rodrigo Pires / 10000612, Giovanna de Moraes Cizmoski / 10000013, Heder Souza Inacio / 10000323, Israel Nascimento Barbosa / 10000094, Joao Marcos de Araujo Braga Junior / 10000392, Jose Luciano da Silva / 10000293, Larissa Granja Cavalcanti Coelho / 10000458, Lorena Kemper Carneiro / 10000270, Luan Chaves Sobrinho / 10000601, Luana Aguiar Ferreira / 10000504, Maicke Miller Paiva da Silva / 10000205, Marcelo Fonseca Barros / 10000209, Marcio Aurelio Teixeira Soares / 10000202, Miguidonio Inacio Loliola Neto / 10000102, Paulo Henrique Alves de Andrade / 10000131, Paulo Juliano Roso Teixeira / 10000508, Paulo Martins Brasil Filho / 10000329, Pedro Americo Barreiros Silva / 10000318, Pedro Vinicius Guerra de Sales / 10000311, Silvia Amanda Barboza Bueno de Sales / 10000599, Simone Cruvinel Valadao / 10000341, Tiago Lopes da Cunha / 10000514, Tiago Neu Jardim / 10000078, Valdemar Neto Oliveira Bandeira / 10000609, Vanessa Maria Lopes Madeira / 10000324, Victor Reis de Abreu Cavalcanti / 10000141, Willian Vanderlei de Andrade / 10000372, Yuri Ramon de Araujo.

## 2 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

2.1 Relação provisória dos candidatos com a inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000455, Aline Araujo / 10000320, Bruna Rodrigues Feijo / 10000480, Bruno Paiva Fonseca / 10000146, Daniel Augusto Silva Resende / 10000252, Eliane Morales Neves / 10000077, Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos / 10000612, Giovanna de Moraes Cizmoski / 10000094, Joao Marcos de Araujo Braga Junior / 10000458, Lorena Kemper Carneiro / 10000601, Luana Aguiar Ferreira / 10000209, Marcio Aurelio Teixeira Soares / 10000131, Paulo Juliano Roso Teixeira / 10000508, Paulo Martins Brasil Filho / 10000329, Pedro Americo Barreiros Silva / 10000318, Pedro Vinicius Guerra de Sales / 10000311, Silvia Amanda Barboza Bueno de Sales / 10000078, Valdemar Neto Oliveira Bandeira / 10000609, Vanessa Maria Lopes Madeira / 10000141, Willian Vanderlei de Andrade.

## 3 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

3.1 Os candidatos poderão ter acesso aos motivos do indeferimento, bem como interpor recurso contra o resultado provisório na inscrição definitiva, das 9 horas do dia 23 de janeiro de 2020 às 18 horas do dia 24 de janeiro de 2020 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce\\_ro\\_19\\_procurador](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador), por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

3.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização dos motivos da contraíndicação, bem como a interposição de recursos.

3.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

3.4 O recurso não pode conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique seu autor, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

3.5 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

3.6 Não será aceito recurso via postal, via fax, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, e suas alterações, ou com este edital.

## 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 O edital de resultado final na inscrição definitiva e de convocação para a prova oral será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e divulgado no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce\\_ro\\_19\\_procurador](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador) na data provável de 31 de janeiro de 2020.

4.2 A prova oral será realizada na data provável de 9 de fevereiro de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Presidente da Comissão do Concurso